



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2000

Altera os arts. do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10, 13, 14, 16, 18 e 23, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Ministério Público. (NR)

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Ministério Público a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado. (NR)

....."

"Art. 13.

I – fornecer às autoridades judiciárias e ao Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos. (NR)

....."

"Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade ou a pedido do Ministério Público. (NR)"

"Art. 16. O Ministério Público só devolverá o inquérito à autoridade policial, se forem necessárias novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. (NR)"

"Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder e o Ministério Público requerer, novas pesquisas e diligências, se de novas provas tiverem notícia. (NR)"

"Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, o Ministério Público oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do denunciado. (NR)"

Justificação

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre as funções institucionais do Ministério Público, o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que "Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências" e as leis complementares que definem as atribuições do Ministério Público);

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 que Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União e as leis complementares dos entes federados que fazem o mesmo em relação aos seus Ministérios Públicos);

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

....." (observações e grifos nossos)

No entanto, os artigos do Código de Processo Penal, acima, para os quais propomos alteração, por serem de redação anterior ao texto constitucional vigente, contêm disposições que contrariam esse ordenamento constitucional.

Essas divergências textuais têm causado desnecessários atrasos e falhas processuais, além de conflitos de competência entre o Ministério Público e a autoridade policial, que são, em muito, responsáveis pela frustração da persecução criminal.

Esta proposição pretende corrigir essas incongruências jurídicas e, dessa forma, concorrer para o aprimoramento da Lei Penal.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2000. –
Senador Jefferson Péres.

LEGISLAÇÃO CITADA

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-1941)

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o

prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 11- 2000